



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.068 - PR (2012/0065719-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIVIO MELANI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.068 - PR (2012/0065719-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LIVIO MELANI JÚNIOR E OUTROS**
ADVOGADO : **ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o agravante que na hipótese dos autos não há falar em incidência da Súmula 85/STJ, uma vez que a supressão da verba de representação da base de cálculo do adicional por tempo de serviço pelo Decreto Estadual 5.045/98 dá ensejo à prescrição do fundo de direito. No mais, aponta precedente da 1ª Turma amparando sua tese.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.068 - PR (2012/0065719-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIVIO MELANI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção é uníssona no sentido de que, em caso de pretensão de pagamento de vantagem pecuniária componente da remuneração de servidor público, por envolver relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. MANUTENÇÃO DOS JUROS DE 6% AO ANO. PRECEDENTES.

1. (*omissis*).

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Destarte, correto o posicionamento adotado pela Corte *a quo*, ao determinar a aplicação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto a prescrição, que atinge apenas as prestações vencidas a mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a gratificação.

3. (*omissis*).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.221.133/SC, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29/03/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXILIAR TÉCNICO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - GTNS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. HIPÓTESE FÁTICA DESSEMELHANTE.

1 e 2. (*omissis*).

3. No que tange à prescrição, o acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo. Aplicável, à espécie, a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Precedentes. AgRg no Ag 1.126.599/RN, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP -, DJe 28.9.2009 e AgRg no REsp. 882.901/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.4.2008.

4. e 5. (*omissis*)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.188.416/RN, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16/08/2010)

No caso, o acórdão recorrido consignou que, "quando se trata de prestações periódicas, tal como ocorre com a percepção dos vencimentos pelos Agentes da Polícia Civil, devida pela Administração, não ocorre propriamente a prescrição da ação, mas somente a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento, que no caso compreendem as parcelas anteriores a setembro de 2003" (fls. 436/437). Por estar em consonância com o entendimento acima demonstrado, deve ser mantido.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Ressalte-se que, conforme se depreende do inteiro teor do acórdão do Tribunal de origem, trata-se de demanda em que os autores buscam a incidência do adicional de tempo de serviço sobre a verba de representação por entenderem que esta *também* compõe o vencimento básico. Como se vê, o caso envolve omissão do Poder Público em relação ao correto pagamento de verbas remuneratórias, situação sujeita à incidência da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: REsp 1.188.311/AM, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13/10/2011; REsp 1.007.905/AM, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 03/08/2009.

Por outro lado, não consta do acórdão do TJPR fundamentação no sentido de que o Decreto Estadual 5.045/98 teria afastado de modo expresso a inclusão da verba de representação da base de cálculo do adicional de tempo de serviço. Nessas circunstâncias, o acatamento da alegação do recorrente de que "editou o Decreto Estadual 5.045/1998, que retirou a verba de representação da base de cálculo do adicional por tempo de serviço" (fl. 518) demandaria o reexame das conclusões do acórdão recorrido acerca de interpretação da legislação estadual pertinente, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), aqui aplicável por analogia.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0065719-1

**AgRg no
AREsp 156.068 / PR**

Números Origem: 540972009 7152165 715216501

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIVIO MELANI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIVIO MELANI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.